

PROCESSO - A.I. N° 147324.0010/01-5
RECORRENTE - F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO
INERTNET - 28.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0237-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça recursal em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No dia 09 de abril do corrente exercício foi postada na E.C.T. intimação ao recorrente cientificando-lhe da Decisão de 1^a Instância relativamente ao julgamento do Auto de Infração em referência, a qual foi entregue, no dia seguinte, isto é, dia 10 de abril, no seu endereço cadastrado nesta SEFAZ, cujo recebimento esteve a cargo do Sr. Joseval Leite Santos, RG nº 405656297, conforme atestam os docs. fls. 157 e 161.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário só foi protocolado no dia 24 de abril de 2002, o sujeito passivo foi comunicado a respeito da intempestividade quanto sua apresentação, cuja intimação foi enviada para o mesmo endereço da intimação anterior e, por igual, também recebida pelo Sr. Joseval Leite Santos, o qual identifica-se no próprio AR como exercendo o cargo de gerente, conforme docs. fls. 162 e 163 dos autos.

Regularmente cientificado da intempestividade do Recurso Voluntário o sujeito passivo ingressou com impugnação contra o seu arquivamento sob o argumento de que a primeira intimação foi entregue a pessoa não credenciada para receber e assinar documentos, sobretudo intimações fiscais, já que o mesmo é apenas um “atendente de vendas” e que, por total desatenção, só fez a entrega da intimação a chefe do escritório no sábado, dia 13/04/2002. Aduz que, por esta razão, somente a partir da segunda feira, dia 15/04/2002, é que foi iniciada a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário, o qual terminaria no dia 24/02/02.

Requer o desarquivamento do Recurso Voluntário e o seu respectivo julgamento.

A PROFAZ opina pelo Não Provimento da impugnação interposta em face da inexistência de argumento fático ou jurídico que justifique a intempestividade do Recurso arquivado. Considera que as alegações da impugnante acerca da ilegitimidade da pessoa que recebeu o A.R. caem por terra, pois, no próprio A.R., com a mesma letra, está a denominação do cargo de gerente ao lado da assinatura.

VOTO

De início queremos consignar que acolhemos, na íntegra, o opinativo da Douta PROFAZ.

Vemos que a intimação encaminhada ao impugnante está de acordo com o previsto no art. 108, inciso II, do RPAF/BA, portanto, nada resta a ser questionado a respeito da mesma, que atingiu o seu objetivo, tanto que o impugnante ingressou com o Recurso Voluntário, só que fora do prazo legal, o qual, por sinal, está expresso, de forma clara, na própria intimação.

O argumento de que o Sr. Joseval Leite Santos não está autorizado a assinar e a receber documentos endereçados a empresa, é totalmente inócuo e ineficaz já que, foi o referido senhor quem recebeu e assinou as duas intimações encaminhadas ao impugnante (do julgamento pela 1^a Instância e a da comunicação do arquivamento do Recurso Voluntário), estando o mesmo identificado no próprio A. R. como gerente do estabelecimento filial.

Por outro lado, como a chefe do escritório e procuradora da empresa trabalha em outro estabelecimento filial, não poderia a mesma estar presente no estabelecimento autuado no momento em que o funcionário da ECT fez a entrega do documento, corretamente, no endereço no qual está cadastrado o recorrente.

De maneira que, como o impugnante não cumpriu o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentar o Recurso Voluntário, confirma-se a intempestividade da apresentação na medida em que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo são insuficientes para descharacterizar a apresentação extemporânea do Recurso Voluntário.

Do exposto, nosso voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 147324.0010/01-5, lavrado contra F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$85.069,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ